

PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1076/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos e outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art. 2º É obrigatória à construção e/ou adequação de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

- I instalações sanitárias:
- a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes;
- b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
 - c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;





- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;
 - II acessórios:
- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
 - b) suporte para papel-toalha;
 - c) cabides;
 - III ajustes arquitetônicos:
 - a) ventilação adequada;
- b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.
- Art. 4º Os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesta lei serão estabelecidos em regulamento.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma.





Nas estomias intestinais (colostomia e ileostomia, intervenções cirúrgicas realizadas tanto no cólon (intestino grosso) como no intestino delgado e que consistem na exteriorização de um segmento intestinal através da parede abdominal, criando assim uma abertura artificial para a saída do conteúdo fecal), bem como nas estomias urinárias (urostomia, abertura abdominal para a criação de um trajeto de drenagem da urina), a pessoa ostomizada passa a portar uma bolsa coletora, que recebe as fezes ou a urina.

Estima-se que existam cerca de 400 mil pessoas ostomizadas no Brasil. Pessoas ostomizadas são consideradas portadoras de deficiência física e, em razão disso, podem usufruir dos direitos que a lei garante a essas pessoas.

Para quem utiliza algum tipo de bolsa, atitudes corriqueiras podem ser extremamente constrangedoras e embaraçosas, como andar de ônibus, por exemplo. Os banheiros dos terminais de ônibus em geral deixam a desejar e impedem que muitos usem o transporte público. Para assegurar condições de vida adequadas para essas pessoas é particularmente importante assegurar o acesso a banheiros que tenham espaço e suporte para que possam realizar a higiene e troca das bolsas.

Com o objetivo de contribuir para assegurar os direitos da pessoa ostomizada estamos propondo que nos estabelecimentos públicos ou privados de uso público seja obrigatório disponibilizar banheiros com os equipamentos necessários para atender às necessidades dessas pessoas.

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2022-4785



